

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

#### Competências da Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho (CTSST)

**PDL 570/2019**, do deputado Bohn Gass (PT/RS), que “Susta o art. 11 e o inciso II do art. 22, ambos do Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019”.

Propõe reestabelecer as competências da Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho (CTSST) no âmbito da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST). O referido decreto sustou as seguintes competências da CTSST: a) acompanhar a implementação e propor a revisão periódica da PNSST, em processo de melhoria contínua; b) estabelecer os mecanismos de validação e de controle social da PNSST; c) elaborar, acompanhar e rever periodicamente o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho; d) definir e implantar formas de divulgação da PNSST e do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, dando publicidade aos avanços e resultados obtidos; e e) articular a rede de informações sobre SST.

### **DISPENSA**

#### Ausência do trabalho para acompanhamento pedagógico de filho

**PL 4750/2019**, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Acrescenta inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para abonar falta de empregados que comparecerem a reuniões escolares de seus filhos ou dependentes”.

Permite ao empregado se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, para comparecer a reunião pedagógica de seu filho ou criança ou adolescente sob sua responsabilidade, matriculada no ensino infantil, fundamental ou médio, desde que haja comunicação ao empregador com pelo menos 30 dias de antecedência.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Instituição do selo 'Empresa Parceira Cinquenta Mais'

**PL 4749/2019**, da deputada Dulce Miranda (MDB/TO), que “Institui o selo Empresa Parceira Cinquenta Mais, concedido às empresas que empregarem pessoas com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em número equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento”.

Institui o selo “Empresa Parceira Cinquenta Mais”, a ser concedido, conforme regulamento, a estabelecimentos que preencherem percentual mínimo de 20% dos trabalhadores com pessoas com 50 anos ou mais de idade.

### Cota nas empresas para trabalhadores com mais de 50 anos

**PL 4871/2019**, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Acrescenta o art. 507-C à Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir sistema de reserva de vagas de emprego a pessoas maiores de cinquenta anos de idade”.

Obriga empresas com cem ou mais empregados que mantenham no mínimo 5% das vagas ocupadas por maiores de 50 anos, que só poderão ser dispensados mediante contratação de outro empregado da mesma faixa etária.

## FGTS

### Movimentação do FGTS para aquisição de imóvel rural

**PL 4855/2019**, do senador Jader Barbalho (MDB/PA), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para possibilitar a compra de imóvel rural, pelo trabalhador rural, com recursos do FGTS”.

Permite a movimentação do FGTS para aquisição, em área rural, de moradia própria ou terra nua, especificamente usufruída pelo empregado rural.

## REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

### Regulamentação da profissão de despachante aduaneiro

**PL 4814/2019**, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências”.

Regulamenta a profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro. Entre outras disposições, prevê como suas atribuições conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à

representação, trâmites e diligências, em nome de seus comitentes, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Restabelecimento de portarias do antigo Ministério do Trabalho

**PDL 572/2019**, do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Susta os efeitos da Portaria 972, de 21 de agosto de 2019, que extingue colegiados que visam o controle social das relações de trabalho”.

Susta portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que extinguiu mais de 70 portarias do antigo Ministério do Trabalho sobre, por exemplo, análise de Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, entre outras.

**PDL 595/2019**, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, os efeitos da Portaria n.º 972, de 21 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que revoga portarias de criação de colegiados e a aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho”.

Susta portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que extinguiu mais de 70 portarias do antigo Ministério do Trabalho sobre, por exemplo, análise de Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, entre outras.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

**PLP 205/2019**, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Altera o Sistema Tributário Nacional criando o imposto sobre grandes fortunas”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

**Contribuintes** - são contribuintes do Imposto as pessoas físicas domiciliadas no País; pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e espólio das pessoas físicas referidas acima.

**Fato gerador** - a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de cinco mil vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda apurado anualmente, no dia 31/12 do ano-base de sua incidência. Cada cônjuge da sociedade conjugal estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

**Patrimônio líquido** - é o patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

**Alíquotas** - o Imposto terá as seguintes alíquotas: a) alíquota de 0,5% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a cinco mil vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda e igual ou inferior a 10 mil vezes este mesmo limite; b) alíquota de 0,75% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10 mil vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda igual ou inferior a 20 mil vezes o mesmo limite; c) alíquota de 1% para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do item “b”.

**Divisão da arrecadação** - o Poder executivo Federal assegurará a divisão da arrecadação e o repasse dos valores arrecadados para estados e municípios na seguinte proporção: 60% para Governo Federal, 20% para Estados e 20% para municípios.

**Parcelamento de crédito** - veda o parcelamento do crédito advindo do IGF constituído em favor da Fazenda Pública.

### Benefícios constantes da Lei de Informática

**PL 4805/2019**, do deputado Marcos Pereira (Republicanos/SP), que “Altera a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências”.

Altera a Lei de Informática (Lei 8.248/1991) para preservar e ampliar as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo de tecnologia da informação e comunicação (TIC) da seguinte forma:

### **Crédito subvencionado sobre a receita líquida**

As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços, fabricados de acordo com etapa

produtiva definida pelo Poder Executivo, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação.

Para gerar os créditos acima deverão ser vendidos os seguintes bens e serviços:

- I. Componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;
- II. Máquinas, equipamentos E dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;
- III. Programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);
- IV. Serviços técnicos associados aos bens e serviços citados acima.

**Relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação** - ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação de que trata esta Lei, respeitado o disposto acima, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

**Alíquotas** - as empresas citadas acima farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, mediante a aplicação de alíquotas que variarão de 14,84 a 19,05% de acordo com os bens e serviços.

Os créditos serão outorgados até 31/12/2029 com redução gradual até o fim deste prazo.

**Aprovação dos créditos** - o crédito está condicionado à aprovação de proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A apresentação da proposta só implica em análise do seu conteúdo no momento da entrega se for o caso de verificação de adequação à etapa produtiva.

**Avaliação dos projetos de pesquisa e desenvolvimento** - os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliarão as propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação, no prazo de 120 dias, contados da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e a aprovação será publicada em Portaria Interministerial.

**Requisitos para apropriação do crédito** - para fazer jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços estipulado em Lei, as empresas deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 4% do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, deduzidos os tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições dos produtos a que se refere esta Lei.

O benefício anteriormente previsto na Lei de Informática previa, no mínimo, 5% de investimento, mas não era condicionado à etapa produtiva.

**Apuração dos créditos** - o valor dos créditos deverá ser apurado pela pessoa jurídica beneficiária mensalmente.

**Utilização dos créditos** - os créditos apurados poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

- I. O valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;
- II. Parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

O valor dos créditos não utilizados no mês em que passíveis de compensação ou restituição, poderão ser utilizados nos meses subsequentes.

**Restrições à utilização** - não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração:

- I. O saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
- II. Os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;
- III. Os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB que já tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;
- IV. O débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil;
- V. O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VI. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- VII. O crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; e
- VIII. Os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade.

**Obrigações dos beneficiários dos créditos** - a pessoa jurídica beneficiária dos créditos de que trata esta Lei fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, na forma estabelecida em regulamento.



**Tributação dos créditos** - o valor dos créditos apurados não será computado na base de cálculo do PIS/Cofins e poderão ser aplicados em outros tributos além destes.

**Empresas terceirizadas** - no caso de produção terceirizada, a empresa contratante, na qualidade de desenvolvedora fará jus ao aproveitamento do crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços.

**Suspensão da concessão de créditos** - na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos, a concessão do crédito poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos créditos anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expirar o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento previsto nesta Lei, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

**Glosa ou não realização** - na hipótese de glosa ou não realização, até o final do exercício, de investimento em pesquisa e desenvolvimento que tenha sido base da apuração de créditos, o contribuinte poderá, em até 120 dias contados da notificação quanto à glosa ou do encerramento do exercício, efetuar a aplicação de recursos financeiros equivalentes ao montante da glosa, atualizado pela TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de 12%, no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação.

Durante o período indicado acima e caso o contribuinte efetue a aplicação dos recursos, a concessão dos créditos não poderá ser suspensa e não haverá cobrança dos créditos anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

**IPI** - Revoga os incentivos de IPI contidos na Lei de Informática.

## **OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

### Redução de multas aplicadas por descumprimento da legislação tributária

**PL 4743/2019**, do deputado José Nelto (PODE/GO), que “Altera o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduzindo os percentuais de multa nele previstos”.

Nos casos de lançamento de ofício, reduz a multa de 75% para 25% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e de 50% para 15% sobre o valor do pagamento mensal.

Comunicação ao contribuinte em débito com a Receita Federal do Brasil

**PL 4747/2019**, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que “Torna obrigatórias a divulgação de relatório analítico, dos débitos, juros e multas, dos devedores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a citação do contador”.

Obriga a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a disponibilizar relatório analítico dos débitos, juros e multas dos devedores pessoas físicas e jurídicas, devendo citar o contribuinte em questão e seu contador.

Flexibilização do parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional

**PL 4783/2019**, do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Altera o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Altera o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

**Prazo de parcelamento** - amplia o limite máximo do prazo de parcelamento de 60 para 84 parcelas.

**Valor mínimo das prestações** - determina o valor mínimo das prestações para R\$ 50,00 no caso de pessoa física e R\$ 100,00 no caso de pessoa jurídica.

**Condição para Reparcimento** - determina que o reparcimento fique condicionado ao recolhimento da 1ª parcela em valor correspondente a 2% do total dos débitos consolidados ou 4% do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcimento anterior. Os percentuais vigentes são de 10% e 20%.

**Condições para rescisão do parcelamento** - amplia de três para seis parcelas, consecutivas ou não, a falta de pagamento como condição para rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução.

**Garantia** - dispensa a apresentação de garantia para parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Fonte: Informe Legislativo Nº 27/2019 – CNI